



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000065/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente DIRLEI JORGE SILVA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. DESPESAS EXTRAS COM ALIMENTAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentos os valores pagos ao ex-empregado, decorrentes de condenação do empregador em reclamação trabalhista, destinados a indenizar despesas extras com alimentação em viagens a trabalho em municípios diferentes do da sede, quando frustrada a utilização da estrutura física ofertada pela empresa.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESSARCIMENTO PELO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo ex-empregado para ressarcimento de valores dispendidos com o pagamento de pedágio nas rodovias, assim como a título de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício das atividades laborais, decorrentes de condenação do empregador em reclamação trabalhista, quando comprovada a natureza compensatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores correspondentes a "diárias de alimentação", "indenização por quilômetro rodado" e "ressarcimento das despesas a título de pedágio".

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-23.218, de 09/12/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a revisão da declaração de rendimentos (fls. 87/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ISENÇÃO

A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei 7.713/88 diz respeito à alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador e não ao auxílio financeiro pago a título de alimentação.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou a classificação indevida como rendimentos isentos e/ou não tributáveis de valores recebidos no Processo Trabalhista nº 01079.304/98-3 (fls. 23/32).

No caso, o auto de infração alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 02/01/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/17 e 33). Intimado por via postal em 15/01/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou o recurso voluntário no dia 05/02/2010 (fls. 92/95 e 96/105).

Em linhas gerais, o recorrente afirma que as importâncias correspondentes às rubricas "diárias de alimentação", "indenização por quilômetro rodado" e "ressarcimento das despesas a título de pedágio", recebidas por força de acordo firmado em sede de reclamação trabalhista, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

Tal entendimento está em harmonia com decisão proferida pela Justiça Federal sobre os mesmos fatos, em ação anulatória de débito fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O contribuinte moveu reclamação trabalhista contra o Grupo Editorial Sinos S/A após a demissão imotivada no mês de março/1997, cuja sentença foi parcialmente favorável ao pedido (fls. 36/39 e 40/55).

Dentre as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, estão diárias de alimentação para a atividade externa em municípios localizados fora da sede do empregador, indenização pela utilização de veículo próprio, arbitrada por quilômetro rodado, e ressarcimento de despesas com pedágio decorrentes das viagens realizadas em favor da empresa.

Após a liquidação da sentença trabalhista com elaboração dos cálculos, as partes firmaram acordo para colocar fim ao processo judicial, no montante total de R\$ 156.000,00, dividido em 6 parcelas mensais, pagas metade no ano de 2000 e as restantes, durante o ano de 2001 (fls. 75/76).

Não houve discriminação das verbas no termo de acordo, devidamente homologado pelo Justiça do Trabalho, o que pressupõe, neste caso, considerar que a conciliação foi efetivada mantendo-se a equivalência ou proporcionalidade com as parcelas da sentença transitada em julgado.

Em relação aos rendimentos recebidos, a fiscalização lavrou 2 (dois) autos de infração, em separado, para os anos-calendário de 2000 e 2001. Em ambos, os fundamentos para a constituição do crédito tributário são os mesmos, isto é, a classificação indevida dos valores percebidos na reclamatória trabalhista pela pessoa física como rendimentos isentos e/ou não tributáveis (fls. 23/32 e 106/112).

Para o lançamento referente aos fatos geradores do ano-calendário de 2001, o contribuinte ajuizou ação anulatória contra o respectivo auto de infração, tendo obtido, ao final, êxito em parte (fls. 113/142).

No caso, a decisão judicial decretou a improcedência parcial do auto de infração, exclusivamente quanto à incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de diárias de alimentação, indenização por quilômetro rodado e ressarcimento de valores pagos a pedágio.

O recorrente defende, então, com respeito ao presente lançamento, a inviabilidade de discutir novamente as questões na esfera administrativa, em virtude do instituto da coisa julgada.

Pois bem. É verdade que os dois lançamentos estão fundamentados nos mesmos elementos de prova. Todavia impõe-se para a irradiação dos efeitos jurídicos da coisa julgada, via de regra, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Embora forte vinculação entre os autos de infração dos anos-calendário de 2000 e 2001, não está configurada a tríplice identidade entre os elementos da demanda.

Daí porque não há óbice para a discussão administrativa e, eventualmente, até contestação judicial do lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2000, cuja decisão de mérito, inclusive, poderá ser diferente daquela proferida para o lançamento do ano-calendário de 2001.

A coisa julgada atinge a questão expressamente decidida pelo Poder Judiciário. Por isso, o que se tornou indiscutível pela coisa julgada foi o lançamento do ano-calendário de 2001, a partir da lavratura de um auto de infração específico, a que se refere a norma individualizada da parte dispositiva da decisão judicial.

Pode-se até invocar que a existência de relações jurídicas sucessivas, cujos fatos geradores se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Porém, mesmo assim, a matéria controvertida não está livre de um novo exame havendo modificação superveniente no estado de fato ou de direito.

Nesse cenário, cabe a avaliação da natureza das parcelas alegadas pelo recorrente como excluídas da incidência do imposto de renda. Contudo, já adiantando que a solução não será diferente daquela dada pela Justiça Federal.

(i) Indenização por quilômetro rodado

Não há incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de ressarcimento pelo uso de veículo próprio para o exercício das atividades laborais, denominada de "indenização por quilômetro rodado", quando comprovada a sua natureza compensatória pelo reconhecimento judicial da parcela devida.

Realmente, a utilização de veículo próprio do empregado em benefício da atividade do empregador acarreta o desgaste do bem e acelera a sua depreciação. O valor recebido pelo ex-empregado representa uma compensação pela deterioração do patrimônio pessoal, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma recomposição ao estado anterior do patrimônio material desfalcado.

Segundo a reclamatória trabalhista, o magistrado reconheceu o pleito do reclamante de ressarcimento do uso de veículo próprio no interesse das atividades do empregador com base na quilometragem mensal, utilizando o valor do quilômetro rodado definido em dissídio coletivo da categoria profissional como parâmetro para cálculo da indenização (fls. 50/51 e 75/76).

Não me parece apropriada, nessa fase processual, uma discussão sobre a necessidade de efetiva comprovação das despesas realizadas pela pessoa física como condição para a exclusão dos valores dentre os rendimentos tributáveis, pois a questão passaria pela avaliação de existência de algum excesso no critério de cálculo utilizado pela Justiça do Trabalho.

Em verdade, tal aspecto fático apenas teria relevância para o deslinde do julgamento na hipótese de integrar os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal ou fazer parte das razões de decidir do acórdão de primeira instância, o que não se verifica no caso concreto.

É que neste processo a motivação do lançamento fiscal está vinculada a questões de direito, isto é, no entendimento de que são tributáveis quaisquer vantagens recebidas em virtude de rescisão do contrato, ainda que a título de indenização, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não tributação previstas no texto da lei.

Acontece, como sabido, que a incidência do imposto de renda deixa de fora os rendimentos que não representam acréscimo patrimonial para o beneficiário, por isso imperioso investigar, na origem do lançamento, a natureza da verba recebida, e não apenas proceder à reclassificação dos rendimentos recebidos em decorrência da falta de enquadramento nas exceções da lei.

Não é lícito à autoridade julgadora avançar para inovar nos fundamentos de fato, mesmo que sob a justificativa na busca da verdade material. Caso contrário, deixará de julgar o ato contestado para praticar um ato de competência da fiscalização.

Em razão da pertinência ao tema, cabe a citação do Recurso Especial (REsp) nº 1.096.288/RS, julgado, em 09/12/2009, na sistemática dos recursos repetitivos. Nessa assentada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções, dado o caráter indenizatório de tal verba. Eis parte da ementa do repetitivo:

(...)

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob

o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

(...)

Embora os presentes autos não se refiram à parcela paga a servidor público, mas sim a empregado de empresa privada, aparentemente não há diferença sob a natureza jurídica da verba percebida, devendo receber idêntico tratamento tributário.

Mais que isso, o argumento da Fazenda Nacional que o auxílio era um valor ou percentual fixo, que acrescia os rendimentos mensais dos servidores públicos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, foi insuficiente para o Tribunal deixar de caracterizá-lo como parcela não integrante do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda.

(ii) Ressarcimento com pedágio

Por configurar uma reposição de despesas indevidamente suportadas pelo empregado, escapa à incidência do imposto de renda o ressarcimento dos dispêndios com pedágio nas rodovias pelas quais utilizou o seu veículo a trabalho, apurada com base em recibos de pedágio apresentados pelo reclamante na ação trabalhista (fls. 52).

(iii) Diárias de alimentação

Finalmente, o exame quanto à parcela denominada de "diárias de alimentação". De acordo com a documentação que instrui o processo administrativo, o recorrente exercia rotineiramente atividades de vendas externas, pelas quais recebia remuneração variável, na forma de comissões, trabalhando em municípios da região do entorno onde a empresa tinha sua sede (fls. 49/50).

Na instrução probatória do processo trabalhista foi verificado que, muitas vezes, o recorrente utilizou o refeitório disponibilizado pelo empregador, razão pela qual lhe foi deferido apenas o pagamento de refeições para alguns dias do mês, observados os critérios estabelecidos nas normas coletivas.

Como se percebe, a alimentação foi devida a ele por força do contrato do trabalho, tendo em conta a função desempenhada. Porém, os valores pagos representam uma compensação pelas despesas extras com alimentação em viagens a trabalho em municípios diferentes do da sede, quando frustrada a utilização da estrutura física ofertada pelo empregador.

Portanto, os valores pagos pelo empregador em pecúnia a título de alimentação se amoldam, no caso sob exame, à hipótese de isenção do inciso II do art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

(...)

Quanto ao saldo remanescente do auto de infração, caberá à unidade da RFB proceder ao cálculo do imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa, com base no total do acordo firmado entre as partes e os respectivos valores decorrentes da sentença trabalhista condenatória, observada, dessa maneira, a equivalência/proporcionalidade entre os pagamentos de "diárias de alimentação", "indenização por quilômetro rodado" e "ressarcimento das despesas a título de pedágio". Os pagamentos já realizados pelo contribuinte deverão ser aproveitados, na forma da legislação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores correspondentes a "diárias de alimentação", "indenização por quilômetro rodado" e "ressarcimento das despesas a título de pedágio".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess